

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à mulher sob estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado HENRIQUE AFONSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.783, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir à empregada a continuidade da licença gestante em caso de falecimento do filho.

Em sua justificativa, o Autor ressalta a justiça e legitimidade de sua iniciativa visto que o legislador constituinte assegurou a proteção à gestante, na forma de estabilidade e concessão de licença, desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto. Como o falecimento do filho interrompe a licença e tendo em vista a ocorrência de demissões findo o prazo da estabilidade provisória, a proposição busca exatamente assegurar o emprego da mãe pelo tempo necessário à sua completa recuperação para reintegração ao trabalho.

A proposição em destaque foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível o mérito e importância do Projeto de Lei nº 3.783, de 2008, para que a maternidade seja efetivamente protegida e amparada, mediante a garantia do direito à licença gestante e à estabilidade provisória nos termos previstos na Constituição Federal de 1988.

A Constituição concedeu à trabalhadora gestante o direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, como também o direito à licença remunerada por um período de 120 dias. Ao mesmo tempo previu, em seu art. 201, inciso II, a proteção à maternidade como um dos objetivos da previdência social. O texto constitucional assegurou, assim, os referidos direitos à pessoa da mãe, não prevendo a interrupção desses direitos em caso de falecimento do filho.

Tendo em vista o campo de atuação dessa Comissão, vamos nos ater à discussão no âmbito do direito previdenciário, ficando a questão trabalhista sujeita à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Para disciplinar o respectivo direito previdenciário, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, determinou, em seu art. 71, a concessão do benefício do salário-maternidade, nos seguintes termos:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as

situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. “

Ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”, estabeleceu, em seu art. 92, §§ 3º a 5º, o seguinte:

“Art. 92 ...

...

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (grifo nosso)

...”

Dessa forma, tendo em vista disposições contidas no Decreto nº 3.048, de 1999, no caso de aborto a segurada tem direito a duas semanas de gozo do benefício, tendo que retornar ao trabalho após decorrido esse prazo.

Uma regulamentação mais detalhada da matéria está contida na Instrução Normativa INSS nº 20, de 11 de outubro de 2007. Em seu art. 236, § 3º, esclarece que o parto é considerado como fato gerador do salário-maternidade (assim como a adoção ou a guarda-judicial). Estabelece, ainda, em seu § 4º, que para fins de concessão desse benefício, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto. Finalmente, o art. 238 da citada Instrução Normativa prevê que, tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, comprovado mediante Atestado Médico original, a segurada terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial do INSS.

Em síntese, a matéria está amplamente regulamentada na legislação previdenciária: a) em caso de aborto, assim considerado o evento ocorrido até a 22ª semana, e desde que não criminoso, a segurada terá direito a duas semanas de salário-maternidade, conforme determina o Decreto nº 3.048, de 1999; b) em caso de parto, assim considerado o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, e ainda que de natimorto, a segurada terá direito ao salário-maternidade por cento e vinte dias, conforme previsto na Instrução Normativa nº 20, de 2007.

Em que pese existir proteção previdenciária para contemplar o caso em questão, julgamos necessária a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.783, de 2008, para que a Lei nº 8.213, de 1991, passe dispor sobre tão importante matéria, evitando que modificações sejam efetivadas sem discussão prévia no Congresso Nacional.

Ante o acima exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.783, de 2008, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como §§ ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar à mãe trabalhadora a continuidade da estabilidade provisória e do benefício do salário-maternidade em caso de falecimento do filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação:

“Art. 391.....

§ 1º.....

§ 2º *O aborto não criminoso ou o falecimento do filho não interrompe a estabilidade provisória assegurada à mulher desde a gravidez até cinco meses após o parto*” . (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 71.....

§ 1º *Considera-se parto para fins de percepção do salário-maternidade o evento ocorrido a partir da 23ª*

semana de gestação, inclusive em caso de natimorto, sendo, nesta última hipótese, mantido o direito ao benefício até findo o prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator